



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042328-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39349

Agravo de Instrumento nº 2042328-37.2025.8.26.0000

Comarca: Paulínia – 1ª Vara

Agravante: Município de Paulínia

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz(a) 1ª Inst.: Dr(a). Lucas de Abreu Evangelinos

2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento contra decisão que não conheceu da peça defensiva apresentada em execução de título.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o erro no protocolo dos embargos à execução nos autos da própria execução, em vez de em apartado, é sanável e se deve ser regularizado para prosseguimento do feito.

III. Razões de Decidir

3. O erro no protocolo dos embargos à execução é considerado sanável, devendo ser regularizado para evitar formalismo excessivo, conforme o princípio da instrumentalidade das formas.

4. O juízo deve determinar o desentranhamento dos embargos e sua distribuição por dependência, com subsequente intimação para instrução adequada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para determinar o recebimento e processamento dos embargos à execução, conforme exigências do artigo 914, §1º, do CPC/2015.

Tese de julgamento: 1. Erro sanável no protocolo de embargos à execução deve ser regularizado. 2. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia ao julgamento de mérito.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 914, §1º; art. 513 e seguintes; art. 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2335042-03.2023.8.26.0000, Rel. Paulo Alcides, 2ª Câmara Reservada ao Meio

Ambiente, j. 27.02.2024.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado por **MUNICÍPIO DE PAULÍNIA** contra a respeitável decisão de fls. 2.002/2.004 dos autos originários que, em execução de título extrajudicial movida por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, não conheceu da peça defensiva apresentada e homologou os cálculos do *Parquet*.

Sustenta, em síntese, que, na decisão de fls. 1.250, o MM. Juízo *a quo* determinou que a Municipalidade se manifestasse, inclusive sobre o cumprimento do TAC, levando-o a acreditar que o peticionamento deveria ser de forma intermediária, e não de distribuição de nova demanda (embargos à execução), assim, ao exigir que o peticionamento fosse feito em apartado, a decisão agravada imputou o suposto erro ao ente público, o qual, todavia, não deu causa.

Alega que o órgão ministerial exequente deixou de instaurar novo incidente de cumprimento de sentença, em afronta ao art. 513 e seguintes do CPC, apenas dando continuidade na execução da cobrança da multa nos próprios autos da primeira execução, razão por que sua peça defensiva se trata de “impugnação à execução”.

Afirma, ainda, que a tramitação dos autos ocorre desde o ano de 2015, de forma física, e apenas em 03.07.2024 os autos foram digitalizados, convertendo para processo digital, cujo volume de documentos certamente contribuir para a confusão nos procedimentos.

Pugna pela concessão de efeito

suspensivo/ativo e, ao final, pelo provimento recursal, para que seja declarada a nulidade da decisão agravada, com aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, a fim de dar prosseguimento ao feito e reconhecer a apresentação dos embargos como erro absolutamente escusável.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo/ativo.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (fls.22/35).

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso (fls. 40/45).

É o relatório, passo ao voto.

Dispõe o artigo 914, § 1º, do CPC/2015 que o executado pode se opor à execução por meio de embargos, os quais ***“serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”***.

Na hipótese dos autos, a Municipalidade agravante realizou o protocolo dos embargos nos autos da própria execução (fls. 1.253/1.296 dos autos originários), ensejando o não conhecimento pela decisão agravada.

Trata-se, porém, de **erro sanável**, que deve ser regularizado, sob pena de se incorrer em rigor e formalismo excessivos, em detrimento da instrumentalidade do processo, mormente porque

satisfatoriamente cumprido o ato processual, atingindo a finalidade pretendida.

Incumbe ao Juízo, em tal hipótese, determinar o desentranhamento dos embargos e sua distribuição por dependência, com autuação em apartado e subsequente intimação do embargante para instruir os embargos com cópias das peças da execução.

Nesse sentido já decidiu esta **C. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente**:

“Execução de título extrajudicial. Oposição de embargos à execução nos próprios autos, em violação ao artigo 914, §1º, do CPC. Rejeição liminar. Agravo de instrumento interposto pela embargante. Acolhimento. Vício sanável. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia ao julgamento de mérito. Precedente do Eg. STJ. Sentença reformada para autorizar a regularização e o prosseguimento da demanda. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2335042-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Santos - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024)

Assim, deve ser provido o recurso, para determinar o recebimento e processamento dos embargos à execução, mediante cumprimento das exigências do artigo 914, §1º.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, e pelo meu voto, **DOU**
PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima alinhavados.

LUIS FERNANDO NISHI
Relator